

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS, DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência nº. 0054164-04.2003.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Síndica”), nomeada na **falência** da empresa CHAP INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. (“Chap” ou “Falida”), na qualidade de Síndica, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO** nos termos abaixo aduzidos

I. BREVE RESUMO PROCESSUAL

1. De prêmio, rememora-se que trata-se de pedido de falência, distribuído em 13.05.2003, por Maria Helena da Rocha Cabral em face de Chap Invest Fomento Mercantil Ltda, a qual teve seu processamento deferido em 21.07.2003, tendo sido nomeada, como Síndica, a Sra. Maria Helena da Rocha Cabral (“Pretérta Síndica”) (fls. 144/148 e 152).
2. Deste modo, a Pretérta Síndica prestou compromisso nos autos (fl. 165), tendo sido publicado o edital de convocação de credores em 31.07.2003 (fl. 171).
3. Ademais, foi apresentada, pela Pretérta Síndica, a relação de credores em 08.08.2007 (fls. 2.666/2.667), a qual foi devidamente publicada no DJe (fls. 2.780/2.781), sendo que, após o regular andamento do feito, o Quadro Geral de Credores foi consolidado com posteriores atualizações (fls. 3.848, 4.032/4.033, 4.523/4.524 e 5.144/5.188).

4. Em prosseguimento, a Pretérita Síndica apresentou, em 14.06.2018, manifestação renunciando ao encargo (fls. 5.317/5.322), tendo sido nomeada em substituição, a empresa ACFB Administração Judicial Ltda. (“Síndica”) (fl. 5.327).
5. Assim, a Síndica nomeada apresentou relatório circunstanciado da falência (fls. 5.346/5.540), contendo a reprodução do Quadro Geral de Credores (“QGC”) apresentado pela Pretérita Síndica.
6. Neste contexto, este D. Juízo proferiu decisão determinando que a Síndica apresentasse todas as habilitações realizadas no Quadro Geral de Credores, bem como os cálculos de atualização do crédito na data da quebra, e o saldo real até aos dias atuais (fls. 6.066/6.074) .
7. Diante disso, a Síndica apresentou manifestação pugnando pelo desarquivamento de todos os incidentes de crédito distribuídos, com vistas à verificação dos cálculos e consolidação do Quadro Geral de Credores, sendo tal pedido acatado por este D. Juízo (fls. 6.155/6.162).
8. Assim, visando o regular andamento processual, a Síndica apresenta o Quadro Geral de Credores Consolidado (“QGC”), conforme tópicos a seguir.

II. DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA CONSOLIDAÇÃO DO QGC

9. Prefacialmente, a Síndica passa a expor a metodologia de trabalho adotada na elaboração da presente consolidação do Quadro Geral de Credores:
 - a) fora utilizado por base o último Quadro Geral de Credores homologado (“QGC”) protocolado aos autos pela Pretérita Síndica (fls. 5.346/5.540), e reproduzido pela Síndica com as devidas atualizações que eram pertinentes à época (fls. 6.155/6.162);
 - b) realizou-se análise dos incidentes de crédito julgados e desarquivados, tendo sido realizada a inclusão, exclusão ou retificação dos créditos

decorrentes de incidentes processuais, nos termos da r. decisão transitada em julgado; e

- c) as reservas de créditos requeridas, por cautela, foram relacionadas no presente petitório, e no QGC, devendo as partes manifestarem acerca da manutenção dos pedidos de reserva.

III. DA ANÁLISE DOS INCIDENTES E PROCESSOS DEPENDENTES

10. Observa-se pedidos de habilitação/impugnação de crédito, via incidentes distribuídos por dependência aos autos principais da ação, sendo que todos constam devidamente julgados, conforme demonstrado a seguir:

Incidente	Credor	Sentença	Status
1030373-86.2003.8.26.0100	Maria Helena Rocha Cabral	Pedido foi indeferido	Trânsito em Julgado
1008100-16.2003.8.26.0100	Chap Invest Fomento Mercantil Ltda	Julgada procedente para habilitar os seguintes credores: Luiz Affonso Amado Sette, R\$ 145.014,24, Nissia Rocha Cabral R\$.358.306,87; Essencial Clobal Link Exp.Imp.Ltda R\$ 109.049,92; Irene Maria Da Silva R\$ 85.162,79; José Eduardo Rocha Cabral R\$ 71.661,38; Luiz José César De Andrade R\$ 401.458,39; André Cezar de Andrade R\$ 118.399,75.	Trânsito em Julgado
17636-51.2003.8.26.0100	Fernanda De Almeida De Assis	Pedido foi indeferido	Trânsito em Julgado
1008119-22.2003.8.26.0100	Shinichiro Hayata	Extinto sem resolução do mérito	Trânsito em Julgado
1008120-07.2003.8.26.0100	Banco Luso Brasileiro S/A.	Pedido foi indeferido	Trânsito em Julgado
1008121-89.2003.8.26.0100	Nova Kostur Câmbio E Turismo Ltda	Extinto, sem resolução do mérito.	Trânsito em Julgado
1008122-74.2003.8.26.0100	Givan Menezes De Melo	Julgada procedente para habilitar o valor de R\$ 7.126,26 em favor do habilitante	Trânsito em Julgado
1027725-36.2003.8.26.0100	Antonio Dos Santos Alves	Julgada procedente para habilitar o valor de R\$ 1.425,25 em favor do habilitante	Trânsito em Julgado
1022786-13.2003.8.26.0100	Fernanda De Almeida Assis	Sem movimentação no esaj	Trânsito em Julgado
1012475-60.2003.8.26.0100	Maria Helena Da Rocha Cabral	Sem movimentação no esaj	Trânsito em Julgado
Pedido de Restituição (Inativa) - 00012	Banco Tricury S/A	Julgada improcedente.	Trânsito em Julgado
1025234-56.2003.8.26.0100	Ricardo Costa Dias	Julgada procedente para habilitar o valor de R\$ R\$5.227,79 em favor do habilitante	Trânsito em Julgado
0016357-61.2014.8.26.0100	Banco Tricury S/A	Julgada procedente para habilitar o valor de R\$ 288.262,85, na classe quirografária, referente aos contratos n°s 3038 e 3041; e R\$ 369.797,99 na classe preferência - garantia real.	Trânsito em Julgado

11. No que tange aos incidentes de crédito distribuídos por Fernanda De Almeida Assis, nº 1022786-13.2003.8.26.0100, e Maria Helena Da Rocha Cabral, nº 1012475-60.2003.8.26.0100, a Síndica ressalta que, em 12.05.2023, manifestou-se nos autos falimentares (**fl. 8.048**) informando que não há maiores informações acerca das movimentações dos autos, motivo pelo qual pugnou pela intimação da Pretérita Síndica, para que prestasse esclarecimentos, sem prejuízo de apresentar cópias dos processos, caso ainda os possua, para fins de possibilitar a fidedigna análise dos créditos a serem incluídos na Consolidação do Quadro Geral de Credores, não tendo a Pretérita Síndica sido intimada.

12. Com isso, a Síndica informa que procedeu às devidas retificações no Quadro Geral de Credores, de acordo com o quanto determinado nos incidentes acima, bem como pontua que tão breve sejam trazidas as informações relativas aos incidentes das credores Fernanda de Almeida Assis e Maria Helena da Rocha Cabral, a Síndica promoverá a devida retificação do Quadro Geral de Credores, se for o caso.

13. Diante do acima exposto, **pugna-se** pela intimação da Pretérita Síndica, Maria Helena Rocha Cabral, na pessoa de seu patrono constituído, Dr. Maurício Cornagliotti de Moraes, OAB/SP 207.426, para que informe se possui informações/cópias acerca dos incidentes não localizados pela z. Serventia, quais sejam, 1022786-13.2003 e 1012475-60.2003 (**fls. 8.022**).

14. Em paralelo, **requer-se** a intimação da autora do incidente não localizado (Requerente: Fernanda de Almeida Assis, nº 1022786-13.2003.8.26.0100), na pessoa de seus patronos constituídos (**fl. 2.592**), Drs. Andre Guena Reali Fragoso (OAB/SP 149.190) e Márcio José Dias Rodrigues (OAB/SP 167.223), para que informem sobre o referido incidente, apresentando eventual decisão definitiva, sob pena de não habilitação de seu eventual crédito para fins de posterior rateio, ante a ausência de informações e documentos para eventual inclusão.

IV. DA ANÁLISE DOS AUTOS PRINCIPAIS

15. Em prosseguimento, a Síndica procedeu minuciosa análise nos autos principais, com a finalidade de localizar e trazer à baila todas as questões e informações que são pertinentes à elaboração do Quadro Geral de Credores, as quais passa a tecer nos subtópicos abaixo:

- **IV.a - Dos pedidos de Penhora no Rosto dos Autos**

16. Em prosseguimento, no que tange aos pedidos de penhoras no rosto dos autos, a Síndica procedeu à análise dos autos da falência, identificando um pedido de penhora no rosto dos autos, o qual não é possível identificar o exato valor efetivamente devido na data da quebra:

Processo de Origem	Requerente	Valor	Fls.
48752/09	Prefeitura do Município de São Paulo	R\$ 12.347,18	4182/4184

17. Desta forma, cumpre informar que, no tocante a penhora realizada no rosto dos autos, pautando-se nos autos de penhoras lavrados, não se pode aferir conclusivamente **se houve a inclusão de juros moratórios de período posterior à decretação da falência, de modo que os valores nesta fase procedimental em que se ainda se avalia o passivo total, não se sabe se serão exigíveis**, veja-se:

*“Execução fiscal. IPTU e taxas. **Honorários advocatícios - como o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, são inaplicáveis os dispositivos do Decreto-lei nº 7.661/45.** Contudo, tais disposições aplicam-se no tocante à multa e juros de mora. Prosseguimento da execução com exclusão da cobrança da multa moratória. **Os juros de mora, por sua vez, serão devidos apenas se o valor do ativo apurado for suficiente para pagamento do principal.** Dá-se parcial provimento ao recurso para julgar-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.¹” (original sem grifos)*

¹ Apelação n. 9000064-97.2008.8.26.0090; Relator Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público; j. 13.02.2014

*Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2008. Exceção de pré-executividade acolhida em parte para afastar a multa e a incidência dos juros de mora. Insurgência da municipalidade. Acolhimento em parte. Falência decretada em 1986, na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Multa moratória que constitui pena pecuniária administrativa e cuja cobrança era vedada pelo art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 em face de massa falida. **Juros de mora posteriores à decretação da falência que podem ser exigidos, desde que a massa falida mantenha patrimônio após a satisfação do principal devido na falência** (artigo 26, caput, do Decreto-lei n. 7661/45). Precedentes do STJ e desta E. Corte. Recurso provido em parte. **(original sem grifos)***

*Ação de habilitação de crédito – Justiça gratuita requerida pela sociedade empresária falida – Benefício que não se presume, tão somente cabendo a concessão automática no processo principal da falência – Inaplicabilidade do art. 208 do Decreto-Lei n. 7661/45 às ações autônomas em que a falida seja parte – Necessária comprovação da condição de hipossuficiente – Deserção decretada – Instituição de natureza privada de previdência complementar, mantida pela contribuição de empregados e por empresas patrocinadoras – Natureza de crédito quirografário – **Incidência de juros de mora e de correção monetária até a data da falência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 e art. 39 da Lei n. 8.177/91 – Possibilidade de eventual cobrança do excedente, correspondente ao período posterior à data da falência, após o integral pagamento do passivo, se restarem bens para a massa falida** – Decisão mantida – Recurso*

do habilitando não provido, não conhecido o da falida.² (original sem grifos)

18. Diante do acima exposto, faz-se necessária a intimação da Prefeitura do Município de São Paulo, credora-exequente, para que informe a composição dos valores efetivamente penhorados no presente feito falimentar, bem como instruindo-se com a documentação comprobatória que indique: (i) data de constituição/fato gerador do referido tributo, (ii) sua natureza e, (iii) o valor do débito devidamente atualizado até a data da quebra, **sem a incidência de juros pós-quebra**, excetuando-se, ainda, qualquer multa de natureza administrativa, para fins de análise e correta inclusão no Quadro Geral de Credores e posterior rateio.

- **IV.b - Das Reservas de Créditos**

19. No tocante aos pedidos de reservas de crédito identificadas nos autos principais, oriundas de outros juízos, a Síndica colaciona a tabela abaixo:

Requerente	Valor	Fls.	Status
Município De São Paulo	R\$ 164.143,43	4275/4279	Mantido
Município De São Paulo	R\$ 365.479,89	4817/4832	Mantido
Banco Tricury	R\$ 658.560,60	5552/5563	Excluído*
Fazenda Pública Municipal De Atibaia	R\$ 5.476,91	5576/5579	Mantido

20. No que tange ao pedido de reserva de crédito do Banco Tricury, rememora-se que o pedido de reserva foi apresentado pelo peticionário nos autos (**fls. 4.290/4.291**), tendo informado a distribuição de incidente de crédito, e por isso o montante de R\$ 658.560,60 (seiscentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos) deveria permanecer reservado até o julgamento definitivo da habilitação de crédito nº 0016357-61.2014.8.26.0100.

² TJ-SP - AC: 90009389620018260100 SP 9000938-96.2001.8.26.0100, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 10/12/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2019

21. Assim, ante o julgamento definitivo da habilitação de crédito nº 0016357-61.2014.8.26.0100, a Síndica informa que excluiu o pedido de reserva de crédito, incluindo no QGC o valor julgado no incidente em comento.

Incidente			
Habilitação de Crédito (0016357-61.2014.8.26.0100) Extinto			
Assunto	Foro	Vara	Processo principal
Recuperação judicial e Falência	Foro Central Cível	3ª Vara de Falências e...	0054164-04.2003.8.26.0100

MOVIMENTAÇÕES	
Data	Movimento
24/02/2023	Arquivado Definitivamente
24/02/2023	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615</i>
24/02/2023	Arquivado Definitivamente
24/02/2023	<input type="checkbox"/> Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento <i>Certidão - Trânsito em Julgado</i>

(Trecho extraído E-Saj SP)

22. Em continuidade, com relação aos demais casos, cumpre rememorar que, em se tratando de reserva de crédito, faz-se necessária a instauração do incidente de habilitação de crédito, para que possibilite, a devida apuração do crédito e posterior inclusão do crédito no QGC, participação do credor em eventuais rateios.

23. Diante deste contexto, a Síndica **entende**, no que tange às reservas de crédito acima elencadas, de rigor a intimação dos credores para que **informem acerca da manutenção dos créditos e/ou a respectiva distribuição do incidente de habilitação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do crédito reservado.**

- **IV.c - Da exclusão do credor Nivaldo Manoel Busiquim**

24. Em prosseguimento, ao compulsar os autos principais (fls. 6.231/6.232), foi possível localizar ofício encaminhado pelo D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Maringá/PR, informando que a execução n.º 0236300-55.2003.5.09.0661, distribuída por Nivaldo Manoel Busiquia em face da Falida, restou totalmente quitada com valores depositados pelo Banco Finasa

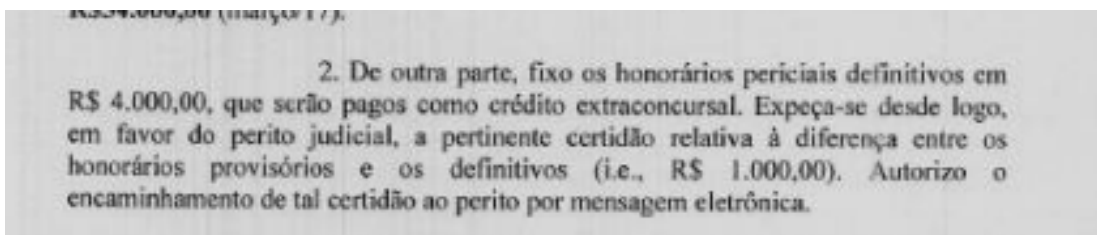
S/A, executado subsidiário, sendo os respectivos autos arquivados em 18.10.2006, não havendo nenhum débito pendente.

25. Nesta senda, a Síndica salienta efetuou a devida exclusão do credor na relação creditícia da Falida, haja vista que constou em seu favor o crédito na importância de R\$ 33.791,87 (trinta e três mil e setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), consoante indicado na lista de credores (fl. 2.667).

- **IV.d - Da inclusão Walmir Pereira Modotti**

26. Neste ponto, a Síndica informa que o credor Walmir Pereira Modotti protocolou nos autos pedido de inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista que atuou como Perito Judicial, realizando avaliação de imóvel nos autos nº 1010217-82.2016.8.26.0048 (fls. 5.623/5.669).

27. Para colaborar com o feito, juntou a decisão deste D. Juízo que arbitrou seus honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem classificados como extraconcursal. Veja-se:



2. De outra parte, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00, que serão pagos como crédito extraconcursal. Expeça-se desde logo, em favor do perito judicial, a pertinente certidão relativa à diferença entre os honorários provisórios e os definitivos (i.e., R\$ 1.000,00). Autorizo o encaminhamento de tal certidão ao perito por mensagem eletrônica.

(Trecho extraído autos nº 1010217-82.2016.8.26.0048)

28. Desta forma, diante da existência de crédito líquido e certo, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Perito Judicial, na relação creditícia da Falida pela importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

29. Com isso, a Síndica informa que procedeu à inclusão do credor Walmir Pereira Modotti no Quadro Geral de Credores, pelo montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como encargos da massa.

- **IV.e - Dos honorários da Pretérita Síndica e da Atual Síndica**

30. No que tange ao crédito referente aos honorários da Pretérita Síndica, Maria Helena Rocha Cabra, fora fixado o montante de 2% (dois por cento) do ativo apurado até a data de sua substituição, ou seja, 2% sobre R\$ 15.724,83, perfazendo, assim, o importe de **R\$ 314,49** (trezentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos) (fls. 6.955/6.964).

31. Irresignada com a decisão, a Pretérita Síndica interpôs agravo de instrumento nº 2043237-84.2022.8.26.0000, tendo seu provimento negado, mantendo-se fixado a título de honorários, 2% do montante de R\$ 15.724,83 (quinze mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), tendo em vista que era o ativo levantado a época, tendo transitado em julgado em 06.10.2022. Veja-se:

CERTIFICO que o v. *Acórdão / r. Decisão Monocrática* retro transitou em julgado em 06/10/2022. Certifico finalmente que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos **ao arquivo digital de segunda instância.**

(Trecho extraído Agravo de Instrumento nº 2043237-84.2022.8.26.0000)

32. Desta forma, ante ao trânsito em julgado do referido agravo de instrumento, a Síndica informa que incluiu no Quadro Geral de Credores, o montante R\$ 314,49 (trezentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), em favor da Pretérita Síndica, Maria Helena Rocha Cabral.

33. Noutro giro, no que tange aos honorários da atual Síndica, este Douto Juiz fixou em 6% do valor do ativo apurado como remuneração (fls. 6.955/6.964). Veja-se:

Considerando o quanto ainda é preciso ser feito nesta falência, **entendo que os honorários devidos a título de remuneração do síndico deve ser de 6% do valor do ativo apurado.**

(Trecho extraído fls. 6.955/6.964 dos autos)

34. Desta forma, a Síndica informa que incluiu no Quadro Geral de Credores, os valores arbitrados a título de remuneração desta, sendo **6% do valor do ativo**, na classe de encargos da massa.

V. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO

35. Neste contexto, finalizadas todas as análises pertinentes ao feito, a Síndica apresenta o **Quadro Geral de Credores Consolidado**, com valores apurados para a data da falência, registrando que eventuais correções posteriores à data da quebra, serão consideradas quando da apresentação da conta de liquidação e rateio:

ORIGEM	CREDOR	VALOR	CLASSE
Fls. 6.955/6.964	ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.	6% do Ativo	Encargos da Massa
2043237-84.2022.8.26.0000	MARIA HELENA ROCHA	R\$ 314,49	Encargos da Massa
5.623/5.669	WALMIR PEREIRA MODOTI	R\$ 4.000,00	Encargos da Massa
1027725-36.2003.8.26.0100	ANTONIO DOS SANTOS ALVES	R\$ 1.425,25	Privilegiado Trabalhista
0016357-61.2014.8.26.0100	BANCO TRICURY	R\$ 369.797,99	Garantia Real
1008100-16.2003.8.26.0100	ANDRÉ CÉSAR DE ANDRADE	R\$ 118.299,75	Quirografário
1008120-07.2003.8.26.0100	BANCO LUSO BRASILEIRO	R\$ 78.000,00	Quirografário
0016357-61.2014.8.26.0100	BANCO TRICURY	R\$ 288.262,85	Quirografário
1008100-16.2003.8.26.0100	ESSENCIAL GLOBAL LINK EXP.IMPLTDA	R\$ 109.049,92	Quirografário
1008122-74.2003.8.26.0100	GIVAN MENEZES DE MELLO	R\$ 7.126,26	Quirografário
1008100-16.2003.8.26.0100	IRENE MARIA DA SILVA	R\$ 85.162,79	Quirografário
1008100-16.2003.8.26.0100	JOSÉ EDUARDO ROCHA CABRAL	R\$ 71.661,38	Quirografário
1008100-16.2003.8.26.0100	LUIS AFFONSO AMADO SETTE	R\$ 145.014,24	Quirografário
1008100-16.2003.8.26.0100	LUIZ JOSE CESAR DE ANDRADE	R\$ 401.458,39	Quirografário
1008100-16.2003.8.26.0100	NISSIA ROCHA CABRAL	R\$ 358.306,87	Quirografário
1025234-56.2003.8.26.0100	RICARDO DIAS	R\$ 5.227,79	Quirografário
Fls. 4182/4184	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	R\$ 12.347,18	Penhora no Rosto dos Autos
Fls. 4.275/4.279	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	R\$ 164.143,43	Reserva
Fls. 4.817/4.832	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	R\$ 365.479,89	Reserva
Fls. 5.576/5.579	FAZENDA PÚBL. MUNICIPAL DE ATIBAIA	R\$ 5.476,91	Reserva

36. Por fim, a Síndica **requer** a juntada da inclusa minuta do Edital do Quadro Geral de Credores Consolidado (**doc. 01**), bem como **informa** que providenciou o envio à z. Serventia, em formato *Word*, através de correio eletrônico direcionado para sp3falencias@tjsp.jus.br (**doc. 02**).

VI. DA CONCLUSÃO

37. Diante do acima exposto, a Síndica:

- a) **realiza** a apresentação do competente Quadro Geral de Credores Consolidado, nos termos delineados na metodologia e exposição, consignando que, após ulteriores deliberações, requerendo sua posterior **homologação**, após ciência aos credores e Ministério Público;
- b) **requer** intimação da Prefeitura do Município de São Paulo, para que informe a composição dos valores efetivamente penhorados no presente feito falimentar, instruindo-se com a documentação comprobatória que indique: **(i)** data de constituição/fato gerador do referido tributo, **(ii)** sua natureza e, **(iii)** o valor do débito devidamente atualizado até a data da quebra, **sem a incidência de juros pós-quebra**, excetuando-se, ainda, qualquer multa de natureza administrativa, para fins de análise e correta inclusão no Quadro Geral de Credores e posterior rateio;
- c) **pugna** pela intimação dos credores com créditos reservados (Município de São Paulo e Município de Atibaia), para que **informem acerca da manutenção das reservas e/ou respectiva distribuição do incidente para habilitação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do crédito reservado do quadro geral;**

- d) **pugna** pela intimação da Pretérita Síndica, Maria Helena Rocha Cabral, na pessoa de seu patrono constituído, Dr. Maurício Cornagliotti de Moraes, OAB/SP nº 207.426, para que informe se possui informações/cópias acerca dos incidentes não localizados pela z. Serventia, quais sejam, autos processuais sob nº 1022786-13.2003.8.26.0100 e nº 1012475-60.2003.8.26.0100 (**fls. 8.022**);
- e) **requer** a intimação da autora do incidente não localizado (Requerente: Fernanda De Almeida Assis, nº 1022786-13.2003.8.26.0100), na pessoa de seus patronos constituídos (fl. 2.592), Drs. Andre Guena Reali Fragoso (OAB/SP nº 149.190) e Márcio José Dias Rodrigues (OAB/SP nº 167.223), para que informem sobre o referido incidente, apresentando eventual decisão definitiva, sob pena de não inclusão de seu eventual crédito para fins de posterior rateio, ante a ausência de informações;
- f) **pugna** pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresente o extrato com saldo atualizado das contas judiciais vinculadas ao presente feito, **unificando-as**, com vistas a posterior elaboração de rateio entre os credores;
- g) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores Atualizado à z. Serventia, em formato *Word* (**doc. 01**), através de correio eletrônico direcionado para sp3falencias@tjsp.jus.br (**doc. 02**).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de julho de 2023.



ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042